



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 3.937, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001.

Regulamenta a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979,

DECRETA:

Capítulo I
DO SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação - SCE tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008)

I - a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008)

II - as exportações brasileiras de bens e serviços; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008)

III - as exportações estrangeiras de bens e serviços, desde que estejam associadas a exportações brasileiras de bens e serviços ou que contenham componentes produzidos ou serviços prestados por empresas brasileiras, com o compartilhamento correspondente de risco com agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, resseguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016)

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores e por instituições financeiras, agências de crédito à exportação, seguradoras, resseguradoras, fundos de investimento e organismos internacionais que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira e às exportações brasileiras de bens e serviços, assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as micro e pequenas empresas nos termos deste regulamento. (Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto nº 8.052, de 11/7/2013, com redação dada pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016)

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico, em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o SCE poderá

garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, nos termos deste Decreto. [\(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 8.052, de 11/7/2013\)](#)

§ 3º Enquadram-se no disposto no § 1º as exportações brasileiras de bens e serviços previstas no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)](#)

Art. 2º Consideram-se riscos comerciais as situações de insolvência do devedor, caracterizando-se esta quando:

I - ocorrer mora pura e simples do devedor por prazo igual ou superior a cento e oitenta dias da data do vencimento da primeira parcela não paga, desde que não provocada pelos fatos enumerados no art. 3º; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 19/10/2010\)](#)

II - executado o devedor, seus bens revelarem-se insuficientes ou insuscetíveis de arresto, seqüestro ou penhora;

III - decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial do devedor ou outro ato de efeito equivalente, de acordo com a legislação do país do devedor; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.052, de 11/7/2013\)](#)

IV - celebrado acordo do devedor com o segurado, com anuência da seguradora, para pagamento com redução do débito.

§ 1º Não se aplica o prazo estabelecido no inciso I do *caput* às operações destinadas ao setor aeronáutico. [\(Primitivo parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 6.623, de 29/10/2008, renumerado e com redação dada pelo Decreto nº 8.052, de 11/7/2013\)](#)

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico, as situações de insolvência previstas nos incisos II e III do *caput* poderão ser aplicadas à pessoa jurídica que tenha sido objeto da análise de risco, ainda que não seja devedora do contrato garantido, desde que responsável por assegurar o fluxo de recursos destinados ao pagamento do contrato. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.052, de 11/7/2013\)](#)

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o § 2º, para os fins nele previstos e em relação a cada aeronave financiada, poderá ser empresa aérea arrendatária ou subarrendatária, empresa de arrendamento mercantil, empresa que atue como garantidora de uma das anteriores ou outra pessoa jurídica que participe da operação. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.052, de 11/7/2013\)](#)

Art. 3º Consideram-se riscos políticos e extraordinários a ocorrência, isolada ou cumulativamente, das seguintes situações:

I - mora pura e simples do devedor público por prazo igual ou superior a cento e oitenta dias da data do vencimento da primeira parcela não paga; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 19/10/2010\)](#)

II - rescisão arbitrária, pelo devedor público, do contrato garantido;

III - moratória geral decretada pelas autoridades do país do devedor ou de outro país por intermédio do qual o pagamento deva ser efetuado;

IV - qualquer outro ato ou decisão das autoridades do país do devedor ou de outro país que impeça a execução do contrato garantido; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.374, de 14/5/2018\)](#)

V - por decisão do Governo brasileiro, de governos estrangeiros ou de organismos internacionais, posterior aos contratos firmados, resulte a impossibilidade de se realizar o pagamento pelo devedor;

VI - superveniência, fora do Brasil, de guerra, revolução ou motim, de catástrofes naturais, tais como ciclones, inundações, terremotos, erupções vulcânicas e maremotos, que impeçam a execução do contrato garantido.

VII - inadimplemento por parte do Banco Central do país do devedor, no âmbito do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, por prazo superior a cento e vinte dias das compensações quadrimestrais. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.539, de 23/12/2002, com redação dada pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)](#)

VIII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008, e revogado pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)](#)

§ 1º As situações previstas no incisos I a VI do *caput* não contemplam as operações efetuadas no âmbito do CCR. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.623, de 29/10/2008, com redação dada pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)](#)

§ 2º Excetuam-se do prazo estabelecido no inciso I deste artigo as operações destinadas ao setor aeronáutico. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.623, de 29/10/2008\)](#)

§ 3º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico, as situações previstas nos incisos III e V do *caput* poderão ser aplicadas à pessoa jurídica que tenha sido objeto da análise de risco, ainda que não seja devedora do contrato garantido, desde que responsável por assegurar o fluxo de recursos destinados ao pagamento do contrato. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.052, de 11/7/2013\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no § 3º a pessoa jurídica nele mencionada, em relação a cada aeronave financiada, poderá ser empresa aérea arrendatária ou subarrendatária, empresa de arrendamento mercantil, empresa que atue como garantidora de uma das anteriores ou outra pessoa jurídica que participe da operação. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.052, de 11/7/2013\)](#)

Art. 4º As situações a que se referem os arts. 2º e 3º deste Decreto abrangem também os seguintes casos:

I - interrupção das obrigações contratuais do devedor por cento e oitenta dias, durante o período compreendido entre a data em que os contratos foram firmados e a data em que deveriam ser efetivados o embarque dos bens e a prestação dos serviços destinados à exportação, ou finalizadas as obrigações contratuais do segurado, definido esse evento como risco de fabricação; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008\)](#)

II - impossibilidade de fazer retornar as mercadorias não vendidas no exterior, quando se tratar de exportação em consignação, feiras, mostras, exposições e similares; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008\)](#)

III - acionamento das garantias emitidas por instituições financeiras contra riscos de obrigações contratuais de exportador de bens e serviços, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta em operações de exportação de: [\(“Caput” do inciso acrescido pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008, com redação dada pelo Decreto nº 8.643, de 21/1/2016\)](#)

a) bens e serviços de indústrias do setor de defesa; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 8.643, de 21/1/2016, com redação dada pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)](#)

b) produtos agrícolas ou seus derivados, cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais; e [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 8.643, de 21/1/2016, com redação dada pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)](#)

c) produtos pecuários ou seus derivados, cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais. [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)](#)

Parágrafo único. A cobertura de que trata os incisos II e III do *caput* abrange, se for o caso, a exportação realizada por cooperativa ou pessoa jurídica exportadora da qual o produtor faça parte. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)](#)

Art. 5º As situações caracterizadoras de risco comercial e de risco político e extraordinário, previstas nos art. 2º e art. 3º, e as situações descritas no art. 4º somente prevalecerão quando expressamente notificadas nas condições do contrato de seguro. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)](#)

Art. 6º A cobertura do SCE incidirá: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)](#)

I - no caso de risco de crédito, sobre o valor financiado da operação; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008, com redação dada pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)](#)

II - nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 4º, sobre as perdas líquidas definitivas do segurado, não abrangendo os prejuízos decorrentes da não realização de lucros esperados ou de oscilações de mercado; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008, com redação dada pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)](#)

III - no caso previsto no inciso III do *caput* do art. 4º, sobre os valores desembolsados pela instituição financeira com vistas ao cumprimento da garantia prestada contra riscos de obrigações contratuais de exportador, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)](#)

Art. 7º Não serão devidas comissões de corretagem nas operações do SCE garantidas pela União.

Capítulo II DA GARANTIA DA UNIÃO

Art. 8º A garantia da União será concedida por intermédio do Ministério da Fazenda, observadas as normas e os procedimentos aprovados pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008\)](#)

§ 1º A participação da União nas perdas líquidas definitivas do segurado estará limitada a: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008\)](#)

I - no máximo noventa e cinco por cento, no caso de seguro contra risco comercial; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 19/10/2010\)](#)

II - no máximo cem por cento, no caso de seguro contra risco político e extraordinário; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 19/10/2010\)](#)

III - no máximo cem por cento, no caso de seguro contra risco comercial em operações financiadas que contem com garantia bancária; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 19/10/2010\)](#)

IV - no máximo cem por cento, a critério da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, no caso de seguro contra riscos comerciais decorrentes das operações de exportação do setor aeronáutico ou de quaisquer outros bens, de serviços ou de ambos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.041, de 3/12/2001, com redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 19/10/2010\)](#)

V - no máximo cem por cento, a critério da CAMEX, no caso de seguro contra riscos comerciais decorrentes das operações de crédito interno para o setor de aviação civil; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.539, de 23/12/2002, com redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 19/10/2010\)](#)

VI - no máximo cem por cento em operações de seguro para micro, pequenas e médias empresas e, no caso de seguro contra os riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, nas operações de que trata o art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008, com redação dada pelo Decreto nº 8.643, de 21/1/2016\)](#)

§ 2º A garantia da União em operações de seguro para micro, pequenas e médias empresas, na fase pré-embarque, será concedida para as operações com prazo de financiamento de até cento e oitenta dias, contado a partir da data de concessão do crédito. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008\)](#)

§ 3º Nas operações a que se refere o § 2º, o decurso do prazo de sessenta dias, contado da data prevista para o embarque dos bens e para a prestação dos serviços, sem a sua efetivação, caracterizará o sinistro, desde que a impossibilidade de embarque dos bens e da prestação dos serviços decorra das situações descritas nos art. 2º ou art. 3º. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)](#)

§ 4º [\(Revogado pelo Decreto nº 8.643, de 21/1/2016\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008, e revogado pelo Decreto nº 8.301, de 4/9/2014\)](#)

§ 6º A garantia da União em operações de seguro contra risco comercial, na fase pós-embarque, será concedida para as operações com prazo de financiamento superior a dois anos, contado da data do embarque dos bens e da prestação dos serviços. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008\)](#)

§ 7º A garantia da União em operações de seguro para micro, pequenas e médias empresas contra risco comercial, na fase pós-embarque, será concedida também para as operações com prazo de financiamento de até dois anos, contado da data do embarque dos bens e da prestação dos serviços. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008\)](#)

§ 8º A garantia da União em operações de seguro contra risco político e extraordinário será concedida para as operações com qualquer prazo de financiamento. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008\)](#)

§ 9º A garantia da União para exportações financiadas que tenham curso no CCR será concedida para as operações com prazo superior a trezentos e sessenta dias. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008, com redação dada pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)](#)

§ 10. A garantia da União em operações de seguro de crédito à exportação incidirá sobre o valor de principal e sobre os juros remuneratórios do financiamento, acrescido dos juros remuneratórios compreendidos entre a data do inadimplemento da obrigação e o termo final do prazo para caracterização do sinistro nas hipóteses de risco de crédito. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008, com redação dada pelo Decreto nº 9.374, de 14/5/2018\)](#)

§ 11. Eventual atraso no pagamento de indenizações por parte da União resultará na incidência de juros a serem estabelecidos contratualmente, incidentes entre o termo final do prazo

para pagamento da indenização e a data de sua efetiva realização. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.333, de 19/10/2010, com redação dada pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)*](#)

§ 12. A União poderá prestar garantias em operações de seguro de crédito à exportação contra riscos comerciais, com qualquer prazo de financiamento, quando houver compartilhamento de risco com instituições financeiras e seguradoras, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e a cobertura da União na operação for inferior ao montante da parte privada. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.333, de 19/10/2010, com redação dada pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)*](#)

§ 13. A garantia da União em operações de seguro para micro, pequenas e médias empresas na fase pré-embarque e de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil abrangerá os eventos definidos no inciso VI do *caput* do art. 3º quando ocorridos também dentro do território nacional, para efeito de caracterização de sinistro. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016\)*](#)

§ 14. Para as operações de seguro garantidas pela União, o prazo previsto no inciso I do *caput* do art. 2º e no inciso I do *caput* do art. 3º será de noventa dias, contado da data do vencimento da primeira parcela não paga, observado o disposto no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 3º. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.925, de 30/11/2016, com redação dada pelo Decreto nº 9.374, de 14/5/2018\)*](#)

§ 15. A cobertura de que trata este artigo poderá abranger, por meio de garantia única, operações de crédito à exportação para diferentes exportadores e importadores. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.374, de 14/5/2018\)*](#)

§ 16. Excetuada a hipótese prevista no § 2º, a garantia da União em operações de seguro contra risco comercial, na fase pré-embarque, será concedida para as operações com prazo de financiamento superior a dois anos, contado da data da concessão do crédito, para produtos manufaturados ou semimanufaturados. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.374, de 14/5/2018\)*](#)

Art. 9º As garantias da União previstas neste Decreto serão honradas com recursos originários do Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

Parágrafo único. A CAMEX fixará as diretrizes para o enquadramento das micro, pequenas e médias empresas abrangidas por este Decreto, para fins de utilização do SCE, com garantia da União. [*\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 6.452, de 12/5/2008\)*](#)

Capítulo III

DA SEGURADORA DO SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Art. 10. A empresa seguradora de SCE será constituída sob a forma de sociedade anônima.

Art. 11. [*\(Revogado pelo Decreto nº 7.333, de 2010\)*](#)

Art. 12. A autorização para funcionamento de empresa seguradora de SCE será concedida pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante requerimento apresentado pelos incorporadores à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 13. Concedida a autorização para funcionamento, a seguradora deve comprovar perante a SUSEP, em até noventa dias, haver cumprido todas as formalidades legais, além das exigências feitas no ato da autorização.

Art. 14. Os casos de incorporação, fusão, encampação ou cessão de operações, transferências de controle acionário, alterações de estatutos e abertura de filiais ou sucursais no exterior devem ser submetidos à aprovação da SUSEP.

Art. 15. A aplicação das reservas técnicas será definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 16. Os bens garantidores das reservas técnicas e fundos não poderão ser alienados ou gravados de qualquer forma sem prévia autorização da SUSEP, na qual serão inscritos. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.643, de 18/11/2008\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pelo Decreto nº 6.643, de 18/11/2008\)*](#)

Capítulo IV DO FUNDO DE GARANTIA À EXPORTAÇÃO

Art. 17. [*\(Revogado pelo Decreto nº 4.993, de 18/2/2004\)*](#)

Art. 18. [*\(Revogado pelo Decreto nº 4.993, de 18/2/2004\)*](#)

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados os Decretos nos 2.369, de 10 de novembro de 1997, e 2.877, de 15 de dezembro de 1998.

Brasília, 25 de setembro de 2001; 180º Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan